

ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER

RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017

Em atendimento à exigência do item 48, do Anexo I, da Resolução TC nº 27/2017, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de CONDADO – PE, apresentamos o Parecer desta Controladoria, nos termos das disposições legais a seguir:

Quanto aos cálculos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, (Art. 212 da CF/88), à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12, à Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal 11.494/07, ao repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88, à Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00, à Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal) e à Realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução 43/2011 do Senado Federal).

1. A Prestação de Contas de 2017 foi elaborada com observância dos parâmetros da mencionada Resolução, tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964 e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

2. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou **29,51%** da receita resultante de impostos, não atendendo ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, contudo, os últimos recursos creditados na conta FPM, conhecido como repatriação, ajudou a quitar dívidas, mas como não era o esperado, prejudicou na aplicação dos 25% do ensino;

3. Os recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde totalizaram **20,72%** dos impostos referidos no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, atendendo o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Consta-se, portanto, o cumprimento às disposições do artigo 2º da Lei complementar 141/2012;



4. O Município destinou à remuneração dos Profissionais do Magistério, **82,93%** dos recursos dos vinculados ao FUNDEB, atendendo assim, o disposto no Artigo 22 da Lei 11.494/2007;

5. A Prefeitura repassou o duodécimo ao Poder Legislativo durante o exercício de 2017, no limite de 7%, da receita tributária e de transferência, prevista § 5º do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, estando, portanto, dentro do que preceitua o artigo 29-A;

6. O Poder Executivo apresentou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2017, o qual demonstra o comprometimento de **62,43%** da Receita Corrente Líquida - RCL em Despesa com Pessoal. Diante desta constatação, recomenda-se que a administração municipal tome as providências previstas no artigo 23, combinadas com as disposições contidas no artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de voltar a atender às disposições do inciso III, Art. 20 da referida Lei.

7. A Dívida Consolidada Líquida representa o comprometimento de **75,17%** da Receita Corrente Líquida no exercício de 2017, demonstra que o Município se está dentro do limite estabelecido no Art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

8. Durante o exercício de 2017, o Município não realizou Operação de Crédito, nem possui dívida oriunda de empréstimo de qualquer natureza, em outros exercícios.

É o parecer.

Condado - PE, 30 de março de 2018.

Coordenador Geral do Órgão Central do Controle Interno

